

10

01-0329/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0329 / 2004 DE 2004

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0329 / 2004 DE 24/06/2004

PROMOVENTE: VEREADOR ATILIO FRANCISCO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE PESSOAL HABILITADO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SOCORRO URGENTES, A SEREM OFERECIDOS POR ESTABELECIMENTOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FISICO-DESPORTIVAS, RECREATIVAS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 13:02:33

00000056194-08



ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 329/2004. DANILLO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

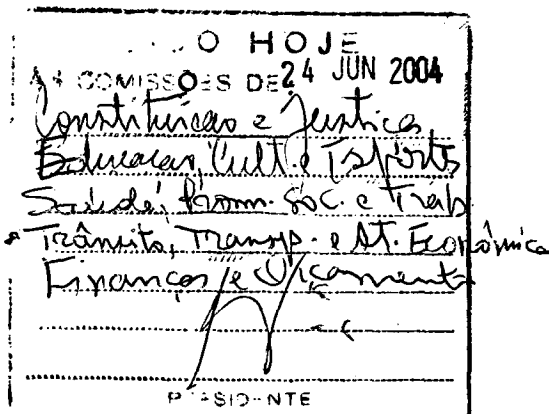
Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

Folha nº 1 de 1

Nº 329 de 04/11/04

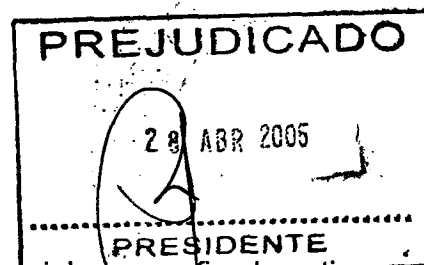
RF 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0329/2004



Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único – Para fins do que estabelece o “caput” deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

24 JUN 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) junado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	7 a 4
e folha de informação sob nº	
05	07/07/07 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

Folha nº 02 do proc.
Nº 329 de 04

Adalberto Cleonice - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

I – Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II – Através da existência de equipamentos de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III – Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

- a. Médicos plantonistas.
- b. Profissionais “salvas-vidas” devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto.

IV – Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

- a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;
- b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalação destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

Folha nº	03	do proc.
Nº	329	de 04

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 01 de Junho de 2004.


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

Folha nº 04 do proc.
Nº 329 de 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A grande maioria dos acidentes poderia ser evitada, porém, quando eles ocorrem, se tivéssemos um profissional habilitado para prestar os primeiros socorros no local e equipamentos de segurança compatíveis com a situação evitaríamos complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Sabe-se que um atendimento de emergência mal feito pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

A presente lei tem exatamente esta finalidade, a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer de colocar à disposição de seus usuários profissionais preparados e equipamentos adequados para a prestação de socorros urgentes.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-329 de 2004 07/07/07 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 11.815/95, 12.093/96

**PL 422/99, 419/03, 114/00, 209/04, 106/04, 424/02, 377/02, 376/02, 506/98, 327/96
PL 87/95, 456/93, 193/02, 547/02, 32/03, 412/02, 218/01, 434/99, 764/98, 642/96
PL 474/95, 473/95, 472/95, 470/95, 469/95**


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK para fins de recebimento
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela
legitimidade e favorável ao mérito
Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

três dias.
posterior, com intervalo mínimo de 48h en-


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

À Comissão de Constituição e Justiça:

10 / 08 / 04


Solange Rainone dos Santos
Subsecretária de Apoio Legislativo-Subst.
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Controle de Custos e Justiça
Em 13/08/04 13:00
101.086

[Assinatura]

Supervisor Administrativo
Secretaria

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do processo de Arquivo Interno.
São Paulo, 07 / 05 / 05

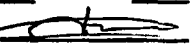
[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 05 fls.
Arquivado em 11/01/2005
O Func.º *[Assinatura]*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 6.410 e folha de informação
sob nº 11 22.102.05..

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha N.º	06	do proc.	S. 8	
N.º	01-329	de		2004
O funcionário				

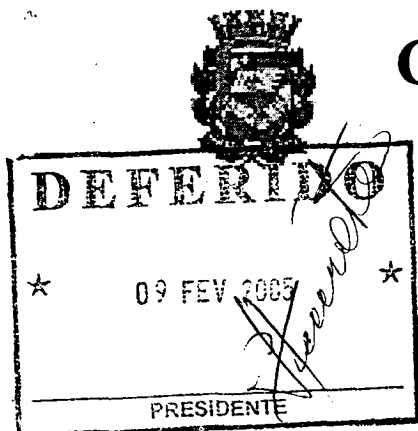
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requeiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

Folha N.º	07	do proc.	S. 9
N.º	01-329	de	
2004			
O funcionário			



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 1.0702
SG 38

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Folha N.º	08	do proc
N.º	01-329	de 2009
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

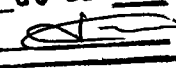
RE 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

- PL 257/2000
- PL 84/2001
- PL 316/2001
- PL 317/2001
- PL 390/2001
- PL 404/2001
- PL 5/2002
- PL 139/2002
- PL 155/2002
- PL 183/2002
- PL 184/2002
- PL 204/2002
- PL 232/2002
- PL 236/2002
- PL 254/2002
- PL 287/2002
- PL 304/2002
- PL 361/2002
- PL 366/2002
- PL 317/2002
- PL 387/2002
- PL 484/2002
- PL 603/2002
- PL 635/2002
- PL 646/2002
- PL 652/2002
- PL 667/2002
- PL 713/2002
- PL 107/2003
- PL 170/2003
- PL 171/2003
- PL 172/2003
- PL 182/2003
- PL 206/2003
- PL 207/2003
- PL 214/2003
- PL 236/2003
- PL 238/2003
- PL 239/2003
- PL 290/2003
- PL 318/2003
- PL 319/2003
- PL 365/2003

Folha N.º	09	do proc.
N.º	01-329	de 2004
O funcionário		
JOSE ROBERTO FERREIRA		
RF 100.702		



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
 PL 408/2003
 PL 409/2003
 PL 415/2003
 PL 416/2003
 PL 455/2003
 PL 462/2003
 PL 465/2003
 PL 519/2003
 PL 610/2003
 PL 680/2003
 PL 803/2003
 PL 859/2003
 PL 77/2004
 PL 104/2004
 PL 209/2004
 PL 285/2004
 PL 319/2004
 PL 372/2004
 PL 409/2004
 PL 528/2004

PR 68/2001
 PR 18/2002
 PR 19/2002
 PLO 4/2003

Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
 Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-329 de 2004 22/02/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº
do processo nº 01-329 / 2004 22 / 02 / 2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-38

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
09 / 03 / 05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/03/05 às 12:30h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>José Américo</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	9/3/05
<i>1-L</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08.03.05 ÀS 17:40HS

POR *[Signature]*

Audiência em 10/3/05 às 9:00hs Prof.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 12
a 16	Em 25/04/05			

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0174/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0329/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios da disponibilização de profissionais e equipamentos de socorro em estabelecimentos que promovem atividades físico-desportivas, podendo mesmo significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS executar serviços de vigilância sanitária, definida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

A questão, embora objetive proteger a saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

PI0329-04

17 - RELCOM
17- 1161/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

A propositura em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de freqüência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os freqüentadores.

Compete às comissões de mérito, especialmente as de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde a verificação da correta correlação atividade profissional/ equipamentos de socorro.

No entanto, há a necessidade de se retirar o art. 3º, porque ao impor a obrigação de fiscalização da aplicação da lei à Secretaria Municipal de Saúde, fere a propositura a prerrogativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo quando a matéria versada dispôr sobre serviço público e atribuições das Secretarias (art. 37, § 2º, IV, e 69, XVI da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tal reserva constitui corolário do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, que na prática, veda a interferência de um Poder em esfera de atuação constitucionalmente reservada a outro.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, sugere-se substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº

/05 AO PROJETO DE LEI Nº 329/04.

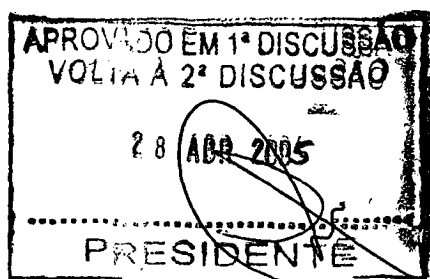
"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados ou com filiais no Município de São Paulo, destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados, visando a prestação de socorros urgentes.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Lei os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º Os equipamentos e pessoal habilitado a que se refere o art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários na seguinte forma:



PI0329-04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – Obrigatoriedade de avaliação por médico e profissional de educação física, devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades;

II – Existência de equipamentos de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nas hipóteses especificadas nesta Lei;

III – Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários os seguintes equipamentos e, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual, os seguintes profissionais:

- a) Escadas de entrada e saída das piscinas, colocadas pelo menos uma a cada 10m (dez metros) lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;
- b) Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas;
- c) médicos plantonistas;
- d) Profissionais “salva-vidas” devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará:

I - Imposição de multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II – Suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III – Cassação da licença de funcionamento se o estabelecimento não providenciar as adequações necessárias nos 30 (trinta) dias de suspensão, previstos no inciso II.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/8/05

PI0329-04

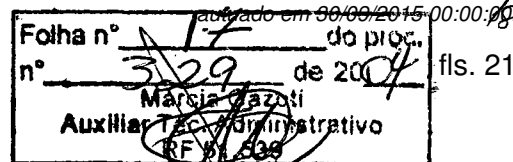
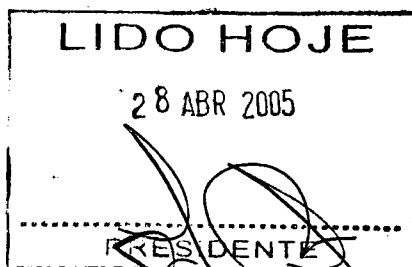
Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	27 / 4 / 05
página	69 coluna 54 e 2
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 27 / 4 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>17 a 20</u>	
Em <u>26/11/07</u>	
Ass: <u>Márcia Gazoti</u>	
Auxiliar de Administrativo RF 51.539	



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que visa dispor sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo, na medida em que visam promover melhor segurança e prestação de socorros aos praticantes de atividades esportivas dentro dos estabelecimentos mencionados no projeto..

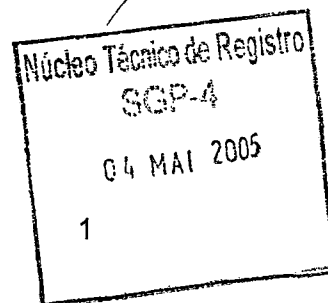
O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	18	do proc.
nº	329	de 2004
Márcia C. Zapp Auxiliar Téc. Administrativo RF 51634		

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n°	19	do proc.
	329	de 2007
Márcia Szoci		
Assessor Técnico Administrativo		
RF 51/538		

rod.:01 fl.:28
data:28-04-05

taq.:

rev.:

evento:3 SE

Orador(es):

"18 - PL 329 /2004 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PTB) . Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há parecer que será lido.
Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação de nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 329/04 26/11/2007 (a) 20
Papel para informação, rubricado como folha nº 20
Márcia Gaziotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2
Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/11/2007

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

03/12/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo